



**Intervenções da CMVM em entidades do Grupo BES (2008-2014)**  
**Resposta a pedido de informações da COFAP**

**I – O pedido**

A COFAP formulou junto da CMVM, por email de 16 de julho de 2014, um pedido de envio à COFAP de “*documentação que reflita a intervenção da CMVM sobre os problemas – violação de regras do mercado – do GES e do BES, desde 2008, e as respostas do GES e do BES a essa intervenção*”.

**II – Informação pública coberta pelo segredo de justiça**

Com referência a este pedido da COFAP, esclarece-se que qualquer informação relacionada com eventuais atuações do BES e das demais treze entidades do GES atualmente sujeitas à supervisão da CMVM que se encontrem sob análise nesta Comissão se acham cobertas pelo dever de segredo profissional, não sendo por isso possível a respetiva partilha.

Quanto à informação pública respeitante às entidades pertencentes ao GES, esta encontra-se disponível no sítio da CMVM na Internet ([www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt) e mais especificamente em [http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emittentes/cons\\_ent\\_soc\\_ab.cfm?nome=BES](http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emittentes/cons_ent_soc_ab.cfm?nome=BES) ), incluindo, nomeadamente, o prospeto de oferta pública de subscrição e de admissão à negociação no Euronext Lisbon de até 1.607.033.212 ações ordinárias, escriturais e nominativas, sem valor nominal representativas de até 28,57% das ações representativas do novo capital social do Banco Espírito Santo, S.A., datado de 20 de Maio de 2014, comunicados de informação privilegiada, informação sobre participações qualificadas, etc.

### **III – Ações de supervisão e outras medidas de supervisão sobre entidades do grupo BES**

Entre 2008 e 2014 foram efetuadas 24 ações de supervisão a entidades do GRUPO BES e GES, na área da gestão de investimento coletivo (7) e da intermediação financeira (14 ao BES e 3 a outras entidades do Grupo BES).

De todas as ações de supervisão concluídas resultaram recomendações ou indicações às entidades supervisionadas para correções ou ajustamento de desconformidades ou irregularidades detetadas, tendo algumas dado origem a processos de contraordenação tal como referidos nesta informação à COFAP. Os principais problemas detetados foram sobretudo relativos a conflitos de interesses e na seleção e colocação de instrumentos financeiros, transações com partes relacionadas (sem a devida autorização), gestão de carteiras, operações de reporte e papel comercial.

Uma parte destas ações de supervisão encontram-se ainda em fase de conclusão, com a apreciação das correções efetuadas pelas entidades supervisionadas e avaliação de relevância contraordenacional de eventuais irregularidades.

No último ano foram igualmente reforçadas REUNIÕES regulares entre a CMVM e o Banco de Portugal para troca de informação sobre o GBES e GES, assim como diretamente da CMVM com as próprias entidades supervisionadas.

Anualmente são ainda objeto de análise pela CMVM os Relatórios de Controlo Interno e os Relatórios de Salvaguarda de Bens (de todos os intermediários financeiros). Durante o período de 2008-2013, contudo, não foram identificadas deficiências materialmente relevantes.

Está prevista uma colaboração entre a CMVM e o Banco de Portugal na definição de uma auditoria a solicitar às atividades desenvolvidas pelo BES e uma outra entidade do mesmo Grupo.

### **IV – Processos de contraordenação**

Mais se informa que, desde o ano de 2008, a CMVM instaurou vinte processos de contraordenação contra entidades pertencentes ao GES. De entre estes processos de contraordenação, aqueles que não foram ainda objeto de Decisão pela CMVM, encontram-se, nos termos do artigo 371.º/2/a) do Código Penal, sujeitos a segredo de justiça, não podendo a CMVM fornecer informações sobre os mesmos.

Quanto aos demais processos de contraordenação, anexa-se uma breve nota informativa sobre os mesmos, salientando-se que, apesar de já não se encontrarem em segredo de justiça, tal não significa que as informações a eles referentes não devam merecer o tratamento previsto quanto às matérias reservadas, nomeadamente no Regimento da Assembleia da República.

Anexo I

Breve Nota Informativa sobre os Processos de Contraordenação instaurados desde 2008 pela CMVM contra entidades do GES

<b>Arguido</b>	<b>Data da Decisão da CMVM</b>	<b>Sanção Aplicada</b>	<b>Normas Legais Violadas</b>	<b>Situação em Tribunal</b>	<b>Observações</b>
<b>Banco Espírito Santo, S.A.</b>	04/04/2012	Coima de €37.500	308.º/1 do CdVM: subcontratação com terceiros de atividades de intermediação financeira sem adoção das medidas necessárias para evitar riscos operacionais	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.
	06/09/2012	Coima de €25.000, suspensão em €12.500 por 2 anos	314.º do CdVM e 14.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007: não avaliação do carácter adequado das operações em matéria de investimento em instrumentos financeiros	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.
<b>Banco Espírito Santo de Investimento, S.A.</b>	17/10/2012	Coima de €25.000	311.º do CdVM: violação do dever de defesa do mercado	Decisão impugnada. Aguarda julgamento do recurso na Relação.	Processo resultante de um processo sumaríssimo cuja decisão não foi aceite pelo arguido. A 1.ª instância absolveu o arguido; a CMVM e o MP recorreram para a Relação.
	23/10/2013	Coima de €25.000, suspensão em €12.500 por 2 anos	311.º do CdVM: violação do dever de defesa do mercado	Decisão impugnada. Aguarda repetição de julgamento na 1.ª Instância.	A 1.ª instância absolveu o arguido; a CMVM e o MP recorreram para a Relação e esta anulou a sentença e reenviou para julgamento.

BEST – Banco Electrónico de Serviço Total	19/11/2009	Coima de €35.000	7.º do CdVM, 87.º/1/b) e d) e 87.º/4 do Regulamento da CMVM n.º 15/2003: não cumprimento das regras da qualidade da informação respeitantes à rendibilidade de unidades de participação em organismos de investimento coletivos	Decisão impugnada.	A 1.ª Instância reduziu o valor da coima para €22.000. Não houve recursos.
	19/07/2012	Coima de €25.000	7.º e 330.º/1 do CdVM: não cumprimento das regras da qualidade da informação e do dever de execução de ordens nas melhores condições	Decisão não impugnada.	N.A.
	07/08/2012	Coima de €5.000	7.º do CdVM: não cumprimento das regras da qualidade da informação	Decisão não impugnada.	N.A.
Fimoges – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.	14/12/2012	Coima de €45.000	7.º, 314.º, 314.º-A, 314.º-B, 314.º-C, 314.º-D, 294.º-B/7, 305.º/1 e 389.º/5: não avaliação do carácter adequado das operações em matéria de investimento em instrumentos financeiros, não comunicação do início de exercício da atividade de agente vinculado e divulgação de mensagem publicitária que não cumpria as regras da qualidade da informação	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.
	30/03/2011	Admoestação	28.º e 29.º do RJFI: realização de operações vedadas por se encontrarem em conflito de interesses	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.
	29/01/2014	Admoestação	8.º e 15.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002: não cumprimento de regras relativas à valorização e avaliação de imóveis pertencentes a fundos de investimento imobiliário	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.	14/02/2013	Coima de €25.000	7.º do CdVM e 9.º/2/e) e 42.º/1 e 3 do RJFII: não cumprimento das regras da qualidade da informação quanto a prospeto referente a oferta pública de unidades de participação em fundos de investimento	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.
ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.	23/12/2009	Admoestação	94.º/1/a) do Regulamento da CMVM n.º 15/2003: não cumprimento de regras relativas à suspensão de subscrição e resgate de unidades de participação em organismos de investimento coletivo	N.A.	Decisão aceite pelo arguido em processo sumaríssimo.
Banco Espírito Santo, S.A e ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.	24/04/2014	Coima de €12.500	9.º, 34.º e 44.º/2/c) e d) do RJFII: não cumprimento de regras previstas para os fundos de investimento imobiliário fechados (BES era o depositário)	Decisão impugnada. Aguarda julgamento na 1.ª Instância.	Processo resultante de um processo sumaríssimo cuja decisão não foi aceite pelos arguidos.